



LEI Nº 231/2023 de 22 de maio de 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal sobre mudanças Climáticas – PMMC no município de Santa Luz-PI e dá outras Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas –PMMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, CONCEITOS, DIRETRIZES e
INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º- A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas atenderá aos seguintes princípios:

- I- Prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II- Precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III- Poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV- Usuário pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos da sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o poder público;
- V – Protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que as pessoas, prestem serviços ambientais a sociedade.



VI- Responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII- Abordagem holística, levando –se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global, e especialmente o interesse das futuras gerações;

VIII- internalização no âmbito dos empreendimentos dos seus custos sociais e ambientais;

IX- Direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática;

X- Transversalidade necessidade de articulação e de envolvimento e harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano;

XI- A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC e as ações dela decorrente, executadas sob a responsabilidade de entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

a) todos tem o dever de atuar em benefício dos presentes e futuras gerações para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

b) serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

c) as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos da sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre setores econômicos as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e só pesar as responsabilidades individuais quanto á origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados do clima;

d) o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares.



Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal de Mudanças Climáticas –PMMC tem por objetivo assegurar a contribuição do município no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma transferência antrópica negativa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, em relação:

I- À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - À redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III – ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - À preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VI - À consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.



Seção III
Dos Conceitos

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidades com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - **Adaptação**: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - **Efeitos adversos** da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - **emissões**: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - **Fonte**: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - **Gases de efeito estufa**: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - **Impacto ambiental**: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais, alterando as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causadas por determinada ação ou atividade humana;

VII - **mitigação**: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - **mudança do clima**: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - **Sumidouro**: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

X - **Vulnerabilidade**: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar



com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

XI- **adicionalidade:** critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional, ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

XII- **Análise do ciclo de vida:** exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso reutilização, reciclagem, até sua disposição final;

XIII- **Avaliação ambiental estratégica:** conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implantação de políticas públicas;

XIV- **Ativos ambientais:** são gastos capitalizados e amortizados nos períodos presente e no futuro que satisfazem aos critérios de reconhecimento como um ativo, o que ocorrerá quando houver controle de recursos aplicados por uma empresa como resultado de eventos passados e dos quais se espera benefícios econômicos futuros;

XV- **Bioclimismo:** estudo na área de arquitetura e urbanismo, que busca adequar edificações e espaços livres às necessidades humanas e ao meio climático, visando ao conforto ambiental dos usuários, à qualidade do ambiente construído e ao uso racional dos recursos energéticos;

XVI- **Biocombustível:** é o combustível de origem biológica não fóssil, derivado de matérias agrícolas como plantas oleaginosas, biomassa florestal, cana de açúcar e outras matérias orgânicas;

XVII- **Biodigestor:** equipamento utilizado para a produção de biogás, produzidos por bactérias anaeróbicas, que digerem matéria orgânica;

XVIII- **Biodegradável:** todo material que possui a capacidade de ser decomposto pelos microrganismos usuais no meio ambiente;

XIX- **Biogás:** mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂) além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas, anaeróbicas de tratamento de efluentes e reatores anaeróbicos de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

XX- **Crédito de carbono:** são certificados emitidos para uma pessoa ou empresa comprovando sua redução na meta de emissões de gases do efeito estufa, sendo possível repassá-lo para outra empresa utilizar;



XXI- **Compostagem:** processo biológico em que os microrganismos transformam matéria orgânica, como estrume, folhas, restos de comida, casca de frutas em um material que pode ser usado como adubo orgânico;

XXII- **Coletor solar:** são painéis solares responsáveis por captar a luz do sol;

XXIII- **Consumo sustentável;** consumo de bens e serviços promovido com respeito aos recursos ambientais que se dá de forma a garantir o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

XXIV- **Degradação ambiental:** processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas provocam mudanças na fauna e na flora natural, com eventual perda da biodiversidade;

XXV- **Desenvolvimento sustentável:** desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

XXVI- **Ecoeficiência:** consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

XXVII- **Eficiência energética:** utilizar os recursos energéticos racionalmente, de modo que para exercer uma mesma atividade, o consumo de energia seja reduzido, sem incorrer em perda de qualidade;

XXVIII- **Evento climático extremo:** evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

XXIX- **Ilhas de calor:** fenômeno climático que provoca elevação das temperaturas urbanas. A ilha de calor resulta da elevação das temperaturas médias nas zonas centrais da mancha urbana ou região metropolitana. Ocorrem basicamente devido as diferenças de irradiação de calor entre as regiões edificadas, das regiões com solo exposto e das regiões com vegetação e também com concentração de poluente, maior nas zonas centrais da cidade;

XXX- **Inventário de carbono:** levantamento em forma apropriada e contábil das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXXI- **Linha de base:** cenário para atividade de redução das emissões de gases de efeito estufa, o qual representa de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XXXII- **Mecanismo de desenvolvimento limpo:** um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes



não incluídas no anexo I da Convenção do Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento de projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologia mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XXXIII- **Mercado de carbono:** transação de crédito de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução das emissões dos gases de efeito estufa de atividades antrópicas;

XXXIV- **Produção mais limpa (P+L):** aplicação contínua de uma estratégia econômica ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos afim de aumentar a eficiência no uso de matérias primas, energia e água por meio da não geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados em processo produtivo; investimento no desenvolvimento na fabricação e na colocação do mercado de produtos que sejam aptos a reutilização e reciclagem;

XXXV- **Reservatórios:** componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou percussor de gás de efeito estufa;

XXXVI- **Serviços ambientais:** serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença da vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XXXVII- **Sustentabilidade:** Considerando simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico financeira relacionada ao desenvolvimento estabelecendo o compromisso com a garantia dos direitos dos presentes e das futuras gerações nessas mesmas dimensões;

XXXVIII- **Vulnerabilidade:** grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver aos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação;

XXXIX- **Logística reversa:** é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Seção IV Das diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal sobre Mudança do Clima:



I - Os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;



XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

CAPÍTULO II

DAS METAS

Art. 6º Para a consecução dos objetivos da Política estabelecida na presente Lei, as metas de redução das emissões dos Gases de efeito Estufa (GEE) serão definidas de acordo com o inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2028, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntários estabelecidas pelo País junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas municipal, estadual e federal.

Parágrafo único: O inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) deve ser atualizado a cada cinco anos.

Art. 7º As metas de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) assim como suas estratégias de adaptação e mitigação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem atualizados através de Decreto, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único: O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de Emissão dos Gases de Efeito Estufa (GEE) sob responsabilidade do poder Executivo municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade dos órgãos e dos entes públicos.

Art. 8º As obras, programas, ações e projetos da Administrações pública municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO III



Seção I

Dos Transportes

Art. 9º-As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para as mitigações dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo nessas áreas as seguintes medidas:

I- Gestão e planejamento

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga, preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rododotoferrviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso em áreas consideradas saturadas em termos de volume de trânsito;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluídos os residentes e a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição á circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a concorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa;

h) garantir o apoio e estímulo à mobilidade como forma de garantir a saúde e a mitigação das emissões.

II MODAL

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;



b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para caminhadas e o uso de bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

III TRAFÉGO

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2(dois) passageiros, nas vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

IV EMISSÕES

a) incentivo à utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis na frota de veículos;

b) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do poder público municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de combustíveis renováveis;

c) promoção de economia e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

d) incentivo/promoção de programas de inspeção e manutenção veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

e) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do município;

f) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para as emissões de gases de efeito estufa provenientes de atividades de transporte aéreo no

município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

ENERGIA



Art. 10º–Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do poder Público municipal as seguintes medidas;

I- Promoção de esforços em todas as esferas do governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

II- Promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

III- promoção e adoção de programas de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança de clima;

IV- Promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

Seção III

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11º Serão objeto de execução conjunta entre os órgãos do poder Público municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I- Não geração e redução da geração de resíduos sólidos urbanos esgotos domésticos e efluentes industriais;

II- Reutilização, reciclagem de resíduos sólidos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III- tratamento dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV- Fomento de padrões ambientalmente sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a privilegiar a utilização de materiais com menor impacto ao meio ambiente e a redução da geração de resíduos, de modo a garantir a reutilização e a reciclagem;

V- Universalização, em conformidade com a Lei municipal Nº 229/2022, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente;

VI- Implantação de tratamento dos resíduos orgânicos; e . articulação da implementação do sistema de logística reversa.

Art. 12 Os empreendimentos de alta concentração, conforme regulamentado na Legislação vigente, ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão apresentar seu plano de gerenciamento de resíduos sólidos para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.



S 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos deverá prever a instalação de equipamentos e manter o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizando a participação de cooperativas e associações de catadores cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento e desempenho desses programas.

S 2º A Secretaria de Meio Ambiente, bem como as Secretarias afins, definirá os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 13º O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressivas das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento de esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Seção V SAÚDE

Art. 14 O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à Vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 15 Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas

I- Realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;

II- Promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e sobre a saúde;

III- adotar procedimentos direcionados de vigilância em saúde em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima sobre as doenças de notificação compulsória;

IV- Aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente malária, dengue, leishmaniose ou quaisquer doenças correlatas;

V- Treinar a equipe da Secretaria da Saúde e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V Construção Civil

Art. 16 As edificações novas a serem construídas no Município e os próprios municipais deverão obedecer a critérios de eficiência energética, reuso da água, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.



Art. 17 As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos

Art. 18 O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 19 O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ O A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e

§ subprodutos de madeira contratados pelo Município de Santa Luz, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de

§ madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência

§ legal, o contratado deverá apresentar os respectivos documentos comprobatórios.

§ Nos editais de licitação os órgãos municipais competentes deverão exigir, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da Lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica,

§ ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI Agricultura

Art. 20º Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:

I- À capacitação de produtores rurais;

II- Ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e

de compostos orgânicos;



III- à redução do desmatamento de florestas decorrentes do avanço da agropecuária; e

IV- Ao incentivo e orientação para uso de técnicas adequadas para conservação

da água e do solo.

Seção VII

Ecoeficiência

Art. 21º. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais do Município.

Parágrafo único. O programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental, deverá

estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio

ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 22º. O poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes básicas para O cumprimento da Política de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental:

I- Economia do consumo de bens e serviços;

II- Não geração, redução, reutilização da geração de resíduos e universalização da coleta seletiva;

III- adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

IV- Redução e compensação de emissões;

V- Racionalização do uso de recursos naturais;

VI - Educação ambiental.

Seção VIII

Uso do Solo

Art. 23º. A sustentabilidade do Município deverá ser estimulada pelo Poder

público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como deverá ser pautada pelas seguintes.

I-Redução dos deslocamentos por meio de estratégias de planejamento urbano que privilegiem melhor mobilidade/habitação/trabalho/educação;

CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 28º. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei, inclusive critérios de certificação e etiquetagem.



Art. 29º. O Poder Executivo Municipal, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO

Art. 30º. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, visando promover a sensibilização da população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I- Causas e impactos da mudança do clima;

II- Vulnerabilidades do Município e de sua população

III- medidas de mitigação do efeito estufa

IV- Mercado de carbono

V- Consumo sustentável

responsabilidade colhida pelo ciclo de vida dos produtos;

VI- Mobilidade;

VII- biodiversidade

CAPÍTULO XI

DEFESA CIVIL

Art. 31º. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de Defesa Civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Município deverá ainda, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, realizar o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis

Art. 32º. O Poder Público Municipal instalará sistema de monitoramento de áreas vulneráveis e previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas

Seção V

Dos Instrumentos

Art.33º São instrumentos da Política Municipal sobre Mudança do Clima:

I - O Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;



III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - A Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - As resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - As dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - Os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;



XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o microclima.

Art. 34º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Municipal de Mudança do Clima incluem:

I - O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - A Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - A Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 35º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PMMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 36º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 37º. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Municipal sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Municipal sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas



de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38° Os projetos que proporcionem reduções representativas de emissões gases de efeito estufa e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo Processo Administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 39° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 40°- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 41°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Lima de Araújo
Prefeito Municipal